

04

A crise prisional

Lenara Neves Lemos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.74.4

RESUMO

O seguinte estudo traz como tema a crise prisional. Na introdução é feito um breve relato do sistema prisional. Os objetivos do trabalho são as possibilidades de melhorias para o atual sistema carcerário brasileiro e revisão dos tipos de estabelecimentos penitenciários. A metodologia usada é a pesquisa exploratória. Também é tratado sobre os estabelecimentos penitenciários e os tipos. Nas considerações finais o estudo traz propostas de melhorias.

Palavras-chave: crise prisional. prisão. estabelecimento penitenciário.

INTRODUÇÃO

Saindo de uma evolução histórica onde revela tipos diferentes de sanções, desde a época do olho por olho onde ocorriam execuções como forma de castigo e as alterações ao decorrer dos tempos, até o nascimento das prisões, e a mudança de visão quanto à perda da liberdade. A prisão como espécie de pena é um instrumento relativamente recente, cuja utilização passou a ocorrer no fim do século XVIII e início do século XIX, ante a crueldade das penas aplicadas aos condenados.

Para Rodrigues (2015) “A prisão na aplicação das penas era nesta época apenas como uma forma processual de garantir a presença do condenado até o momento de sua execução.”

O pavor dos suplícios na realidade acendia focos de ilegalismo: nos dias de execução, o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam-se injúrias ou pedras ao carasco, aos policiais e aos soldados; procurava-se apossar do condenado, para salvá-lo ou para melhor matá-lo; brigava-se, e os ladrões não tinham ocasião melhor que o aperto e a curiosidade em torno do cadafalso. (FOUCALUT, 2013. p. 61).

As prisões então foram a escolha usada para “humanizar” as sanções aplicadas, eis que não mais buscavam corrigir o corpo do indivíduo, mas sim sua “alma” aplicando técnicas corretivas para que não mais voltasse a delinquir. Segundo Candela (2015) ao entrar no assunto de sistema prisional do nosso País, podemos perceber que diferente de uma evolução temos um sistema que caminha a passos lentos, com diversos problemas, que passam desde situações internas, como estrutura, superlotações, violência, organização até a omissão do estado diante disso. É notória a precariedade do sistema prisional brasileiro, onde o excesso de lotação agrava cada vez mais, fazendo com que os presidiários vivam em situação subumana, provocando com isso as rebeliões e as fugas destes, como forma de reivindicarem seus direitos, que de acordo com o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal/1988 é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Este estudo tem como objetivo levantar algumas possibilidades de melhorias para o atual sistema carcerário brasileiro e revisão dos tipos de estabelecimentos penitenciários. A pesquisa é caracterizada por ser exploratória. O principal objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo. Muitas vezes o pesquisador não dispõe de conhecimento suficiente para formular adequadamente um problema ou elaborar de forma mais precisa uma hipótese. Nesse caso, é necessário “desencadear um processo de investigação que identifique a natureza do fenômeno e aponte as características essenciais das variáveis que se quer estudar” (KÖCHE, 1997, p. 126). Nesse sentido, Mattar (1999, p. 80)

afirma que "esse tipo de pesquisa é particularmente útil quando se tem uma noção muito vaga do problema de pesquisa".

Através do conhecimento mais profundo do assunto em questão, busca-se estabelecer melhor o problema de pesquisa, através da elaboração de questões de pesquisa ou desenvolvimento de hipóteses explicativas para os fatos e fenômenos a serem estudados.

ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO

Os estabelecimentos penitenciários estão previstos no Título IV da Lei de Execuções Penais, sendo destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Caberá ao Juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos (art. 86, § 3º, acrescentado pela Lei n. 10.792/2003). Essa decisão de caráter jurisdicional deverá ser precedida de manifestação do preso provisório ou condenado e do Ministério Público, sendo cabível o recurso de agravo em execução (art.197). Não poderá, entretanto, o preso provisório ou condenado exigir a transferência, pois se trata de ato facultativo, baseando-se em razões de conveniência e oportunidade. A transferência, por isso, não poderá ser concedida por meio de habeas corpus. (CAPEZ, 2011, p. 60).

São várias as finalidades que o regime prisional visa alcançar. Augusto Thompson enumera essa multiplicidade de fins em: "confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral e regeneração". Outra finalidade de grande importância não mencionada seria a necessidade de fornecer ao preso um aprendizado técnico ou profissional que lhe permita exercer uma atividade laborativa honesta, para que assim se adapte de forma completa à sociedade (KRUCHINSKI JUNIOR, 2009). Para VILAR (2011, p. 28):

Ainda que o conceito etimológico e jurídico de prisão apontem para a privação de liberdade do direito de ir e vir, ou conceitue prisão como forma de cumprimento de pena, é importante pontuar que este instituto é subdividido pelo ordenamento jurídico e pela doutrina em espécies. As modalidades de prisão são determinadas de acordo com a natureza e momento em que se encontra o processo. Quanto ao momento, pode-se destacar a prisão penal (após a sentença condenatória) e processual (antes ou durante a apuração penal). Quanto à natureza, poderá ocorrer a prisão no âmbito penal, civil, militar ou administrativa.

Lima (2011) o sistema penitenciário viveu, no final do século XX, uma verdadeira falência gerencial. A realidade era e ainda é arcaica, os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro "inferno", onde o aprisionado se amontoa a outros em celas sujas, úmidas, antihigiênicas e superlotadas. São estabelecimentos as penitenciárias; as colônias agrícolas, industriais ou similares; as casas de albergado; centros de observação; os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e as cadeias públicas.

Cadeia pública

Para Lima (2011):

A separação instituída com a destinação a Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou ação penal e não para cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a Execução Penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações senão as determinadas pela custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos. Evita-se, com a separação do preso irrecorrivelmente condenado, a influência negativa que este possa ter em relação ao preso provisório.

A Cadeia Pública, ao contrário dos outros estabelecimentos penais mencionados acima, é o local previsto legalmente para o recolhimento dos presos provisórios. A redação do art. 102 da LEP/1984 não deixa dúvida, “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”. Mirabete (2004) explica que são presos provisórios, nos termos do Código de Processo Penal:

o autuado em flagrante delito, o preso preventivamente, o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenado por sentença recorrível e o preso submetido à prisão temporária, este último devendo ficar separado dos outros presos.

PRISÃO NO BRASIL

De acordo com Candela (2015) o número de presos condenados, que diz respeito a aqueles que deverão cumprir, pelo menos parte de sua prisão em uma unidade prisional, cresceu 336%, o que corresponde um crescimento de 4 vezes dentro o período de vinte e três anos, enquanto o número de presos provisórios, o que causa o maior número na lotação dos presídios, e que são 40% da população carcerária, aumentou 1.231% crescimento de 13 vezes dentro do mesmo período. Segundo Damázio (2010)

O papel do sistema prisional é conflituoso, tanto no âmbito teórico, quanto no prático, onde o discurso predominante sobre o seu papel como instituição de controle social no mundo moderno se distingue pela valorização de uma proposta de ressocialização do apenado. Contrariando tal afirmação, verificamos que o Estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança social.

O papel do sistema prisional é conflituoso, tanto no âmbito teórico, quanto no prático, onde o discurso predominante sobre o seu papel como instituição de controle social no mundo moderno se distingue pela valorização de uma proposta de ressocialização do apenado. Contrariando tal afirmação, verificamos que o Estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança social. São inúmeros os motivos que faz o Brasil ser um País falho quando se trata de ressocializar um detento, como por exemplo as condições precárias das cadeias, a superlotação e o pior, a convivência de presos com nenhuma ou baixa periculosidade com detentos de alta periculosidade, o que pode se dizer que os presídios se transformam em escola do crime (CANDELA, 2015). Para Senna (2008):

Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões.” Não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil

possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie.

A cada dia que se passa, as penitenciárias brasileiras ficam mais lotadas, e o estado continua omissivo e inoperante quanto a isso, permitindo que o sistema carcerário chegue a um verdadeiro caos. Infelizmente as perspectivas não são boas.

De modo a melhorar esse quadro, já se percebe em solo pátrio, a direção dos presídios adotando a terceirização, designando funcionários públicos que ocupam cargos na Secretaria de Segurança Pública, sendo tal aspecto tido por lícito, como observa Martins (2001, p. 143), pois uma das regras para indicar a licitude da terceirização de serviços seria "a direção dos serviços pela própria empresa terceirizada". Dessa maneira, afirma o desvirtuamento ilícito da terceirização de serviços penitenciários, explicitado na tentativa de solucionar a intransponível impossibilidade de que as direções dos presídios sejam terceirizadas. Para Brito (2009):

Os presos deveriam ser separados e, além disso, o presídio ter um sistema mais eficaz em termos de administração. Fazer do preso uma pessoa comum que possa ser trabalhado com a finalidade de inseri-lo, novamente à sociedade, trazendo benefícios tanto para os presos quanto para o orçamento da administração pública. Incluindo-o em trabalhos coletivos de limpeza urbana, plantação para agricultura do próprio presídio, pintura na arquitetura da cidade, entre outras coisas a mais. Primeiro passo a ser tomado pelo governo é a reestruturação dos presídios em todo o Brasil. Fazendo um projeto para diferenciar a prisão, para presos de alta periculosidade, em detrimento aos demais, e a quanto à forma de trabalho deve ser mais duro, sendo necessário também, criar uma lei mais rígida em relação a crimes como assassinato, estupro, violência familiar, etc.

Superlotação

Além do já citado 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988. "o direito dos presos à integridade física e moral, encontra-se também previsto no Código Penal, artigo 38: "o preso conserva todos os direitos atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral." (BRASIL, 2011) No entanto, Matos (2011, p. 59), afirma com propriedade que:

Embora a insistência do legislador em defender tal garantia, os responsáveis por torná-la efetiva têm se furtado ao cumprimento dos comandos constitucionais e infraconstitucional, não importa se se trata de atribuição conferida ao Poder Judiciário ou ao Poder Executivo, ou ainda de dever inerente à coletividade em geral. Não faltam leis. Muito pelo contrário, sobram leis. O que falta é conscientização acerca do seu necessário cumprimento.

Para Brandão (2012) A superlotação dos presídios demonstra a realidade brasileira; locais sem ventilação adequada, insalubres, agentes penitenciários despreparados e violentos exercendo a função punitiva de modo autoritário; a prática de torturas e abuso sexual pelos detentos tidos como "chefões" contra seus colegas de cela; a falta de estabelecimentos prisionais distintos, para cumprimento da pena de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, viola a garantia fundamental prevista na CF/1988.

Portanto, o que se constata diante das condições carcerárias no Brasil, afirma Praciano

(2007, p. 81-82) é que:

A punição não consiste tão somente na privação de liberdade do criminoso, e sim em estar encarcerado em uma prisão com condições inabitáveis para um ser humano, visto que o criminoso fica preso no estabelecimento prisional para receber a pena, mas não somente para cumprir a pena. Dentro desta perspectiva, o Estado se sente cumpridor do seu papel, por amontoar os presos nos estabelecimentos prisionais, assim a sociedade se sente “protegida”. Na verdade, a sociedade livre encontra-se separada, por muralhas e trancas, daqueles que violaram o contrato social. E para isso não importa quantos criminosos estejam nas prisões e em que condições eles estejam inseridos; não importa se o estabelecimento prisional excedeu a sua capacidade de lotação, muito menos se há limite ao número de excedentes.

Nesse contexto, fica comprovada se “as condições da prisão já são precárias, o excessivo contingente carcerário contribui sobremaneira para acentuar as mazelas na vida dos presos, violando direitos mais elementares, como o de dormir” (PRACIANO, 2007, p. 83).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que o sistema penitenciário brasileiro está afundado em uma grave crise, já que não consegue por em prática os objetivos traçados pela utópica Lei de Execuções Penais em vigor. Assim sendo, na busca de algumas resultados para tentar definir ou pelo menos acalantar a atual situação trágica em que se encontra o sistema prisional brasileiro, Greco (2015) afirma que a resposta para este problema não se resume em apenas melhorar a qualidade de vida dos presos dentro dos presídios, mas também que se coloque imediatamente em prática programas sociais que ajudem a prevenir a prática de crimes, como também a programas que vão auxiliar no processo de ressocialização do egresso. O renomado jurista também explica a necessidade de reestruturação da legislação penal vigente, no intento de baixar a inflação legislativa, invalidando todas as normas que não necessitam da proteção do Direito Penal e que podem ser protegidas por outros canais do ordenamento jurídico existente. Contudo, nos casos onde realmente for indispensável a aplicação do Direito Penal, deve ser evitado o desnecessário aprisionamento do infrator, aplicando penas que não sejam as privativas de liberdade. Santos (2010) também resguarda a diminuição do sistema penal e que a mesma deve passar por alterações que devem ser realizadas por 3 eixos: despenalização, desinstitucionalização e descriminalização, que incluam políticas sociais, penas variadas que realmente funcionem, reintegração dos egressos e avaliação dos crimes insignificantes. Segundo o autor, a despenalização se refere a uma atitude democrática dos magistrados, dando exemplo dos crimes patrimoniais cujos danos forem de até um salário mínimo, não há significância, conseqüentemente, não há lesão a bem jurídico, sendo assim não seria necessário a aplicação de pena. Por sua vez, a descriminalização é a atenuação da sanção da prática de crimes considerados como irrelevantes e que contribuem para superlotar ainda mais os estabelecimentos penitenciários, dando exemplo de crimes relacionados às drogas e ao aborto. Já a desinstitucionalização, que envolve o livramento condicional, deve ser repensada, já que atualmente é algo muito subjetivo. O referido autor também prega “o pagamento de um a trezentos salários mínimos que o preso deve pagar a vítima ou aos seus descendentes como forma de justiça restaurativa e pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade.” A limitação das prisões exclusivamente para os criminosos que oferecem risco à sociedade, como ocorre na Inglaterra, é uma solução adotada em alguns países, como no

Reino Unido, segundo Souza (2014), onde há uma ampliação na utilização de penas e medidas alternativas ao encarceramento, como rigoroso acompanhamento do aprisionado pelo Estado e por toda sociedade, que vem diminuindo consideravelmente a população carcerária daquele país. A utilização da tecnologia, através do monitoramento eletrônico, poderá ser uma solução alternativa para amenizar a atual crise penitenciária, conforme preleciona Oliveira (2007, p. 9-10):

A partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meado dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena. Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida ‘normal’ aos olhos do empregador e junto da família.

Greco (2015) lembra que já que chegamos à era tecnológica, temos que usá-la em prol do ser humano, que, em um futuro próximo, verá cair abaixo os muros dos presídios que durante séculos o aprisionaram. Por fim, para Souza (2014), deve haver exigências por parte da sociedade para que o problema penitenciário seja tratado como uma política pública e não com medidas que abafam seus problemas.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Ana Cristina Santos. Falência do sistema carcerário brasileiro. 2012. 55 f. Monografia (Bacharel em Direito)- Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2012.

BRITO, Laíla Lucena de. Sistema penitenciário brasileiro e a reintegração dos apenados no Brasil. 2009. 57 f. Monografia (Graduação em Direito)- FESP Faculdades, João Pessoa, 2009.

CANDELA, João Paulo de Moraes. A crise do sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização. 2015. 43 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso)- Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2015.

CAPEZ, Fernando. Execução penal simplificado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Giovana Cano da. O valor do exame criminológico na execução penal. 2006. 53 f. Monografia (Bacharelado)- Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo, Presidente Prudente, 2006.

DAMAZIO, Daiane da Silva *et al.* O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social. 2010.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

KÖCHE, J. C. Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa. 15. ed.

Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

KRUCHINSKI JUNIOR, Gilmar. A questão penitenciária. 2009. Disponível em: <<http://www.textolivre.com.br/ensaios/17964-a-questao-penitenciaria- algumasconsideracoes>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. Sistema prisional brasileiro. 2011. 40 f. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. A terceirização e o direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2001.

MATOS, Marília. Sistema carcerário e a dignidade da pessoa humana.

Revista Jurídica Consulex, ano 15, n. 346. 15 jun. 2011.

MATTAR, F. N. Pesquisa de marketing: metodologia, planejamento. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. Resoluções. Brasília, DF, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210. de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Edmundo. Direito penal do futuro: a prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PICCININI, J. Walmor. História da psiquiatria: psiquiatria forense no Brasil a partir das suas publicações (II). *Psychiatry on line Brazil*, v. 7, n. 6, jun, 2002.

PRACIANO, Elisabeba Rebouças Tomé. O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade.

Dissertação (Mestrado) Universidade de Fortaleza, 2007, 111 f.

RODRIGUES, Daniel Scapellato Pereira. A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA PENA DE PRISÃO NA ANTIGUIDADE E IDADE MÉDIA. IN TOTUM-Periódico de Cadernos de Resumos e Anais da Faculdade Unida de Vitória, v. 2, n. 3, 2015.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. DISCURSO SOBRE O SISTEMA PENAL—UMA VISÃO CRÍTICA. *Revista Direito e Liberdade*, v. 3, n. 2, p. 629-654, 2010.

SENNA, Virdal. Sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. “Punir menos, punir melhor”: Discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil. 2014. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.